



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901206/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.281 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de outubro de 2022
Recorrente INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonca, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-109.312, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 230.747,27 (valor original) e determinou que se homologasse a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 863961032 (fls. 569), emitido eletronicamente em 7/6/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 22649.77266.200307.1.7.02-2021 (fls. 560/566).

Tabela 1 – Relação de Dcomp

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
00099.60415.220605.1.3.02-0308	00717.26669.240305.1.3.02-0584	01382.36034.080605.1.3.02-5523
01424.80700.230905.1.7.02-8310	06130.32820.130405.1.3.02-0005	
06939.19067.240605.1.3.02-2388	07150.22631.150705.1.3.02-2639	07519.86530.250505.1.3.02-6620
07573.59203.290605.1.3.02-7809	11651.93489.200405.1.3.02-0591	
14777.10335.130505.1.3.02-5799	18779.70341.130705.1.3.02-7779	21435.82810.060405.1.3.02-3002
21810.57066.040505.1.3.02-5600	22649.77266.200307.1.7.02-2021	
24214.47214.150405.1.3.02-9395	26538.17434.010605.1.3.02-4922	31721.38116.270505.1.3.02-3338
32703.19730.110505.1.3.02-3113	35476.82917.300305.1.3.02-1642	
36386.60661.150605.1.3.02-9821	36792.32423.270405.1.3.02-6390	38612.26539.220405.1.3.02-9007
39875.46860.080405.1.3.02-4947	40783.57883.060505.1.3.02-0824 e outras	

2. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

Tabela 2 – Parcelas que compuseram o saldo negativo

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	420.366,96	0,00	0,00	0,00	420.366,96
CONFIRMADAS	0,00	5.152,99	0,00	0,00	0,00	5.152,99

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 295.156,23. No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

4. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

5. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 593/594).

6. Cientificada da decisão em 17/06/2010, conforme documento à fl. 568, apresentou manifestação de inconformidade em 14/07/2010 com suas razões de discordância às fls. 02/07.

7. Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, oriundo de retenções na fonte devidamente comprovadas, conforme documentos acostados aos autos às fls. 08/528.

8. Para comprovar a ocorrência das retenções na fonte não confirmadas no Despacho Decisório relativas às receitas de prestação de serviço, a manifestante juntou extratos bancários (Doc. 04 às fls. 328/413), cópias do Livro Diário (Doc. 05 às fls. 414/501) e Planilha com a relação de notas fiscais (Doc. 06 às fls. 502/504). E em relação às retenções na fonte relativas às receitas financeiras, a ela juntou cópia do Livro Diário (Doc. 07 às fls. 505/527).

9. Alga, também, que no processo administrativo nº 12448.901207/2010-11 a Receita Federal do Brasil reconheceu as retenções de CSLL realizadas por algumas empresas para as quais o contribuinte prestou serviço, notadamente a Nuclearás Equipamentos Pesados (CNPJ 42.515.882/0003-30) e Eletrobrás Termonuclear S/A (CNPJ 42.540.211/0001-67), conforme se verifica da cópia do despacho decisório exarado no aludido processo (Doc. 09 às fls. 529/531). Assim, entende que as mesmas notas fiscais que comprovaram as retenções para CSLL deveriam comprovar as retenções para o IRPJ.

A 1ª Turma da DRJ/RJO entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório referente ao IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 230.747,27 (valor original).

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“III. EXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DO CRÉDITO. RETENÇÕES NA FONTE DEVIDAMENTE COMPROVA DAS.

7. O contribuinte informou em sua DIPJ do exercício de 2005 (fls. 252/327), que sofrerá retenções na fonte que somam R\$ 420.366,96 e que apurou R\$ 125.210,73 de IRPJ, gerando um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 295.156,23.

8. No entanto, o despacho decisório confirmou pequena parcela de retenção na fonte, no valor de R\$ 5.152,99, razão pela qual não reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ passível de compensação.

9. Ao analisar a manifestação de inconformidade do ora recorrente, o v. acórdão recorrido confirmou a existência de retenções na fonte no valor de R\$ 350.805,01 – somando, portanto, R\$ 355.958,00 –reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 230.747,27.

10. Verifica-se da “tabela 3” constante do acórdão (fls. 599/600) que não foram reconhecidas, ou foram reconhecidas parcialmente, as seguintes retenções na fonte:

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Saldo a Confirmar
00.000.000/4209-99	6800	R\$ 7.585,50	R\$ 4.826,00	R\$ 2.759,50
00.322.818/0021-74	6256	R\$ 26.272,93	R\$ 23.330,25	R\$ 2.942,68
00.394.502/0230-04	6256	R\$ 45.031,59	R\$ 31.141,04	R\$ 13.890,55
23.274.194/0001-19	6256	R\$ 44.816,23	R\$ 0,00	R\$ 44.816,23
TOTAL				R\$ 64.408,96

11. Segundo o v. acórdão recorrido, todos os valores de retenção na fonte confirmados são oriundos de informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, ainda que sob outros códigos.

12. Ou seja, o v. acórdão recorrido deixou de confirmar a integralidade das retenções sofridas pelo ora recorrente, por entender que a prova das retenções está condicionada à apresentação dos comprovantes de retenção ou dos informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras e que a apresentação de outros documentos não seria apta a comprová-las, conforme se extrai dos trechos abaixo transcritos:

“26. Por oportuno, impende salientar que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de IRPJ foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para que a beneficiária possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

27. Quanto às retenções na fonte relativas à prestação de serviço, a manifestante juntou extratos bancários (Doc. 04 às fls. 328/413), cópias do Livro Diário (Doc. 05 às fls. 414/501) e Planilha com a relação de notas fiscais (Doc. 06 às fls. 502/504). No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar a retenção na fonte e nem que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

(...)

34. Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que a beneficiária dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período.

(...)

37. Diante desses fatos, só foram comprovados os valores de retenção informados em DIRF, como apresentado na coluna "f" da tabela 3 acima.”

13. Ocorre que, ao assim decidir, o acórdão recorrido contrariou entendimento já consolidado no CARF, externado pela Súmula nº 1431, no sentido de que o comprovante de retenção não é o único meio de prova do imposto retido na fonte:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

14. Evidente, portanto, que o simples fato de as empresas INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB (CNPJ 00.322.818/0021-74), CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO (CNPJ 00.394.502/0230-04), FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (CNPJ 23.274.194/0001-19) e BANCO DO BRASIL (CNPJ 00.000.000/4209-99) não terem declarado à RFB as retenções sofridas pelo recorrente, ou o ter em feito sob código diverso, não impede sejam as mesmas confirmadas através de outros documentos, como o fez o ora recorrente.

15. No caso, o ora recorrente, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, anexou diversos documentos, em especial, (i) extratos bancários (fls. 328/413); (ii) Livro Diário (fl s. 414/501); (iii) Planilha com relação das Notas Fiscais (fls. 502/504); e (iv) DI PJ (fls. 252/327).

16. Não obstante, o v. acórdão recorrido afirma ter encontrado divergências entre os valores líquidos constantes dos extratos bancários e aqueles indicados pelo ora recorrente, o que estaria demonstrado na “tabela 4” (fl s. 601/603).

17. Inicialmente, registre-se que a referida “tabela 4” (fls. 601/603) analisa toda a documentação apresentada pelo recorrente e não apenas a documentação pertinente às retenções consideradas não comprovadas.

18. De todo modo, verifica-se que a divergência apontada pelo v. acórdão, em todos os casos, refere-se ao fato de que os valores depositados nas contas do recorrente, conforme extratos, são inferiores aos valores líquidos das notas fiscais, isto é, descontados o IRRF e a CSLL.

19. A divergência decorre da não consideração de outros tributos retidos na fonte, em especial PIS e COFINS. Em outras palavras, ao realizar os pagamentos, foram retidos além do IRRF e da CSLL, PIS e COFINS, o que justifica a divergência no valor líquido.

20. Evidentemente, tais divergências não infirmam a afirmação do recorrente de que recebeu tais pagamentos líquidos dos tributos devidos.

Não fosse assim, os valores depositados em suas contas seriam superiores aos valores líquidos das notas fiscais.

21. Conclui-se, assim, que as divergências apontadas na “tabela 4” (fls. 601/603) não impedem que se confirmem as retenções sofridas pelo recorrente.

22. Ainda nesse sentido, registre-se que o acórdão reconheceu, expressamente, que os rendimentos informados em DI RF guardam relação com as receitas informadas em DI PJ, de forma que todo o valor retido pode compor o IRPJ devido (...)

23. Não restam dúvidas, pois, que os valores informados pelo recorrente a título de receita de serviços e de receita financeira são mais do que condizentes com as retenções sofridas pelo recorrente e não confirmadas pelo acórdão, no montante de R\$ 64.408,96.

24. Verifica-se, ainda, que apenas em relação à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. nenhuma parcela das retenções sofridas foi confirmada pelo v. acórdão.

25. Quanto às demais empresas, embora tenha havido a confirmação de parte das retenções, não é possível saber em relação a quais notas fiscais tais confirmações se referem.

26. Dessa forma, o ora recorrente reproduz os quadros apresentados com a manifestação de inconformidade, a fim de comprovar as retenções sofridas, indicando as respectivas folhas dos autos em que constam os extratos bancários e as folhas do Livro Diário:

**CNPJ 00.322.818/0021-74 (INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A-INB) –
R\$ 26.272,93**

Mês	NF	Valor NF (R\$)	IRRF (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Banco	Data Extrato	Fl. Extrato	Fl. Livro Diário
01.2004	21049	28.297,29	383,49	26.498,84	Real	02.01.2004	331	414
02.2004	21058	10.094,08	151,41	9.437,96	Real	05.02.2004	338	422
03.2004	21079	10.635,57	159,53	9.944,26	Real	15.03.2004	344	428
04.2004	21063	22.233,53	1.067,21	19.077,93	Real	02.04.2004	349	434
04.2004	21066	4.713,89	1.508,44	4.032,74	Real	01.04.2004	348	432
04.2004	21073	24.723,19	1.186,71	21.150,69	Real	02.04.2004	349	432
04.2004	21093	32.530,66	1.561,47	24.783,63	Real	29.04.2004	352	434
04.2004	21096	1.718,30	82,48	1.555,92	Real	30.04.2004	353	434
05.2004	21081	22.429,01	1.076,59	19.188,02	Real	07.05.2004	356	438
05.2004	21095	44.504,82	2.136,23	38.073,87	Real	04.05.2004	356	436
05.2004	21101	60.927,05	2.924,50	55.169,44	Real	27.05.2004	358	442
06.2004	21105	43.091,97	2.068,41	38.865,18	Real	18.06.2004	364	446
08.2004	21111	44.504,82	2.136,24	38.073,87	Real	10.08.2004	378	452
08.2004	21126	43.710,09	2.098,08	37.393,99	Brasil	11.08.2004	379	452
11.2004	21155	21.509,04	1.032,43	19.476,44	Brasil	01.11.2004	398	478

11.2004	21183	21.509,04	1.032,43	19.476,44	Brasil	18.11.2004	398	484
12.2004	21202	21.509,04	1.032,43	19.476,44	Brasil	29.12.2004	413	496
12.2004	21198	30.376,30	1.458,06	27.505,74	Brasil	30.12.2004	413	500
12.2004	21165	53.335,14	2.560,09	45.628,21	Brasil	30.12.2004	413	500
12.2004	21186	39.559,84	1.898,87	33.843,45	Brasil	24.12.2004	413	500

**CNPJ 00.394.502/0230-04 (CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO
PAULO) – R\$ 45.031,59**

Mês	NF	Valor NF (R\$)	IRRF (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Banco	Data Extrato	Fl. Extrato	Fl. Livro Diário
01.2004	21045	56.051,19	2.690,46	50.754,37	Brasil	02.01.2004	330	418
01.2004	21046	1.191,99	57,22	1.079,34	Brasil	02.01.2004	330	418
01.2004	21051	62.516,61	3.000,80	56.608,78	Brasil	02.01.2004	330	418
01.2004	21052	62.686,54	3.008,96	56.762,65	Brasil	25.01.2004	330	418
01.2004	21054	81.696,00	3.921,41	73.975,03	Brasil	02.01.2004	330	418
01.2004	21055	25.243,46	1.211,69	22.857,96	Brasil	02.01.2004	330	418
03.2004	21087	79.302,53	3.806,52	71.808,45	Brasil	31.03.2004	346	-
08.2004	21130	76.907,91	3.691,58	69.640,11	Brasil	24.08.2004	377	454
09.2004	21136	93.777,12	4.501,31	84.915,18	Brasil	10.09.2004	386	458
10.2004	21154	68.457,96	3.285,98	61.988,68	Brasil	15.10.2004	388	468
10.2004	21171	57.917,43	2.780,04	52.444,23	Brasil	22.10.2004	388	472
11.2004	21191	2.841,85	136,41	2.573,29	Brasil	26.11.2004	398	486
11.2004	21185	50.994,35	2.447,73	46.175,39	Brasil	26.11.2004	398	486
12.2004	21209	170.657,55	8.191,56	154.530,41	Brasil	20.12.2004	413	500
12.2004	21203	47.413,53	2.275,85	42.932,95	Brasil	17.12.2004	413	500
12.2004	21204	501,36	24,07	453,98	Brasil	20.12.2004	413	500

CNPJ 23.274.194/0001-19 (FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.) – R\$ 44.816,23

Mês	NF	Valor NF (R\$)	IRRF (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Banco	Data Extrato	Fl. Extrato	Fl. Livro Diário
03.2004	21084	521.760,94	25.044,53	446.890,06	Real	30.03.2004	345	430
03.2004	21086	7.099,59	340,78	6.067,21	Real	30.03.2004	345	430
04.2004	21099	10.289,93	493,92	9.317,53	Real	30.04.2001	353	432
07.2004	21121	394.520,70	18.937,00	357.238,49	Real	01.07.2004	369	448

27. Ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, a documentação apresentada, resumi da nas planilhas acima, é mais do que suficiente para comprovar as retenções de imposto de renda sofridas pelo recorrente.

28. Por fim, com relação às retenções realizadas pelo Banco do Brasil (no valor de R\$ 7.585,50), o v. acórdão recorrido confirmou apenas o montante de R\$ 4.826,00, restando confirmar R\$ 2.759,50, sendo certo que o recorrente apresentou, às fls. 505/527, cópia do Livro Diário que comprova as retenções.

29. Comprovadas as retenções, há de ser reconhecido integralmente o direito creditório do contribuinte.

IV. PEDIDO

30. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja provido o recurso voluntário para se reconhecer integralmente o direito creditório e homologar todas as compensações declaradas

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 64.408,96 (R\$ 295.156,23 - R\$ 230.747,27, reconhecido pela DRJ), do ano-calendário de 2004 (Per/DComp nº 22649.77266.200307.1.7.02-2021, e-fls. 560/566), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e reconheceu parcialmente o crédito.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

“(…)

20. III - MÉRITO

21. Analisando as parcelas de retenção na fonte informadas no PERDCOMP, com base nas já confirmadas no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito às fls.

530/531, nas informações constante no sistema de controle das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e nos comprovantes de retenção, porventura, juntados aos autos pela manifestante no bojo dos documentos às fls. 08/528, elaborou-se a tabela abaixo com os valores totais confirmados:

Tabela 3 - Parcelas de Retenção na Fonte Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor retenção DCOMP	Valores Confirmados Despacho Decisório	Valores Não Confirmados	Valores Confirmados Presente Voto	Comprovante	Valores Confirmados Totais	Rendimentos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)=(d)+(f)	(i)
00.322.818/0020-93	6256	7.279,86	0,00	7.279,86	7.279,86	DIRF*	7.279,86	21.902,51
00.322.818/0021-74	6256	26.272,93	0,00	26.272,93	23.330,25	DIRF*	23.330,25	635.406,19
00.394.502/0230-04	6256	45.031,59	0,00	45.031,59	31.141,04	DIRF*	31.141,04	648.771,59
05.203.882/0001-06	1708	511,20	511,20	0,00	0,00		511,20	34.080,00
23.274.194/0001-19	6256	44.816,23	0,00	44.816,23	0,00		0,00	0,00
27.251.974/0001-02	1708	129,00	129,00	0,00	0,00		129,00	8.600,00
33.574.575/0001-77	1708	182,41	182,41	0,00	0,00		182,41	12.160,10
33.938.119/0001-69	1708	619,97	619,97	0,00	0,00		619,97	41.330,98
34.078.154/0001-18	1708	1.545,46	1.545,46	0,00	0,00		1.545,46	103.063,55
42.515.882/0003-30	6256	2.160,30	0,00	2.160,30	2.160,30	DIRF*	2.160,30	45.006,30
42.540.211/0001-67	6256	281.782,65	0,00	281.782,65	281.782,65	DIRF*	281.782,65	5.870.471,75
47.034.509/0001-19	1708	133,50	133,50	0,00	0,00		133,50	8.900,00
56.990.252/0001-60	1708	329,60	329,60	0,00	0,00		329,60	21.976,20
59.382.903/0001-27	1708	121,50	121,50	0,00	0,00		121,50	8.100,00
60.395.126/0001-34	1708	146,70	146,70	0,00	0,00		146,70	9.780,00
71.721.799/0001-53	1708	23,76	23,76	0,00	0,00		23,76	1.584,00
Receita de Serviços		411.086,66	3.743,10	407.343,56	345.694,10		349.437,20	7.471.133,17
00.000.000/4209-99	6800	7.585,50	0,00	7.585,50	4.826,00	DIRF*	4.826,00	24.135,08
01.701.201/0001-89	6800	284,91	0,00	284,91	284,91	DIRF*	284,91	1.424,56
33.066.408/0001-15	6800	1.409,89	1.409,89	0,00	0,00		1.409,89	7.049,55
Receita Financeira		9.280,30	1.409,89	7.870,41	5.110,91		6.520,80	32.609,19
Total		420.366,96	5.152,99	415.213,97	350.805,01		355.958,00	7.503.742,36

* Retenção confirmada em outros códigos

22. A coluna "c" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte indicados na Dcomp como parcela formadora do saldo negativo de IRPJ. A coluna "d" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito às fls. 593/594. A coluna "e" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que NÃO foram confirmados no Despacho Decisório e que são objeto do litígio, conforme Análise de Crédito às fls. 593/594. A coluna "f" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados pela apresentação de comprovantes de retenção apresentados pela manifestante nos autos dos processos ou em DIRF. A coluna "g" da tabela acima apresenta a folha do processo na qual o comprovante de retenção encontra-se anexado ou que a comprovação foi constatada em DIRF. A coluna "h" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados para poder compor o saldo negativo de IRPJ no período. A coluna "i" da tabela acima apresenta todos os valores do rendimentos relativos às retenções na fonte que foram confirmados para poder compor o saldo negativo de IRPJ no período.

23. Embora tenha sido indicado o código de retenção 6256, em sua Dcomp, foram confirmados os valores que foram informados em DIRF sob o código 6190. No entanto, como o código 6190 se referem às retenções de IR, CSLL, Cofins e PIS, apenas a parcela da retenção relativa ao IR foi considerada, uma vez que se trata de saldo negativo de IRPJ.

24. Quanto ao comprovante de retenção apresentado pela manifestante, cabe aqui relatar que foi apresentado apenas um e em relação à fonte pagadora HSBC, CNPJ 33.066.408/0001-15, código 6800, valor R\$ 1.409,89 (Doc. 08 à fl. 528), que já havia sido confirmado integralmente no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito às fls. 530/531. Assim, não pode comprovar as retenções que são objeto da lide, quais sejam, aquelas retenções não confirmadas no Despacho Decisório e apresentadas na coluna "e" da tabela 3 acima.

25. Todos os valores de retenção na fonte confirmados são oriundos de informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, como destacado na coluna "g" da tabela 3 acima.

26. Por oportuno, impende salientar que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de IRPJ foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para que a beneficiária possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

27. Quanto às retenções na fonte relativas à prestação de serviço, a manifestante juntou extratos bancários (Doc. 04 às fls. 328/413), cópias do Livro Diário (Doc. 05 às fls. 414/501) e Planilha com a relação de notas fiscais (Doc. 06 às fls. 502/504). No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar a retenção na fonte e nem que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

28. Apenas para reforçar esse entendimento, seguem algumas considerações sobre os documentos juntados.

29. Primeiro, a manifestante se utiliza de documentos elaborados por ela própria, como uma simples Planilha relacionando as notas fiscais de serviços (Doc. 06 às fls. 502/504), além de cópia do Livro Diário (Doc. 05 às fls. 414/501).

30. Segundo, os extratos bancários apresentam valores depositados que não guardam relação direta com os valores líquidos, por ela alegados. As planilhas apresentadas pela manifestante junto aos extratos bancários apresentam valores líquidos (Total da Nota Fiscal menos tributos) divergentes dos valores indicados por ela como depositados em suas contas bancárias.

31. Elaborou-se a Tabela 4 abaixo, demonstrando essa divergência em todos os valores alegados pela manifestante:

Tabela 4 - Análise dos Documentos Juntados

Planilha	NF	Valor Total	IRRF	IRRF Autaq.	CSLL Outros	CSLL Autaq.	Valor Líquido	Extrato Bancário	Valor Depositado	Livro Diário
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)
fl. 329	21045	56.051,19	0,00	2.690,46	0,00	560,51	52.800,22			
	21046	1.191,99	0,00	57,22	0,00	11,92	1.122,85			
	21051	62.516,61	0,00	3.000,80	0,00	625,17	58.890,64			
							112.813,71	fl. 330	108.442,49	fl. 418
	21054	81.696,00	0,00	3.921,41	0,00	816,96	76.957,63	fl. 330	73.975,73	fl. 418
	21052	62.686,54	0,00	3.008,96	0,00	26,87	59.650,71			
	21055	25.243,46	0,00	1.211,69	0,00	252,43	23.779,34			
fl. 337							83.430,05	fl. 330	0,00	fl. 418
	21049	28.297,29	383,50	0,00	0,00	0,00	27.913,79	fl. 331	26.498,94	fl. 414
	21058	10.094,08	151,41	0,00	0,00	0,00	9.942,67	fl. 338	9.437,96	fl. 422
fl. 340	21068	102,53	0,00	4,91	0,00	1,03	96,59	fl. 344	92,84	fl. 428
	21069	22.043,16	0,00	1.058,07	0,00	220,44	20.764,65	fl. 342	19.960,08	
	21072	4.301,49	0,00	206,48	0,00	43,01	4.052,00	fl. 344	3.895,00	fl. 428
	21075	9.282,51	0,00	445,56	0,00	92,82	8.744,13			
	21076	545.876,88	0,00	26.202,09	0,00	5.458,77	514.216,02			

						522.960,15	fl. 341	502.696,82	fl. 424	
	21079	10.635,57	159,53	0,00	0,00	0,00	10.476,04	fl. 343	9.944,26	fl. 426
	21083	2.751,72	0,00	132,08	0,00	27,52	2.592,12	fl. 344	2.491,68	fl. 428
	21084	521.760,94	0,00	25.044,53	0,00	5.217,61	491.498,80			
	21086	7.099,59	0,00	340,78	0,00	71,00	6.687,81			
						498.186,61	fl. 345	452.957,27	fl. 430	
	21087	79.302,53	0,00	3.806,52	0,00	793,02	74.702,99	fl. 346	71.808,45	fl. 432
fl. 347	21063	22.233,53	0,00	1.067,21	0,00	222,33	20.943,99	fl. 349	19.077,93	fl. 434
	21066	4.713,89	0,00	226,27	0,00	47,14	4.440,48	fl. 348	4.032,74	fl. 432
	21071	657,18	0,00	31,54	0,00	6,57	619,07	fl. 348	595,08	fl. 432
	21073	24.723,19	0,00	1.186,71	0,00	247,23	23.289,25	fl. 349	21.150,69	fl. 432
	21093	32.530,66	0,00	1.561,47	0,00	325,31	30.643,88	fl. 352	24.783,63	fl. 434
	21096	1.718,30	0,00	82,48	0,00	17,18	1.618,64	fl. 353	1.555,92	fl. 434
	21099	10.289,93	0,00	493,92	0,00	102,90	9.693,11	fl. 353	9.317,53	fl. 432
fl. 354	21081	22.429,01	0,00	1.076,59	0,00	224,29	21.128,13	fl. 356	19.188,02	fl. 438
	21095	44.504,82	0,00	2.136,23	0,00	445,05	41.923,54	fl. 356	38.073,37	fl. 436
	21101	60.927,05	0,00	2.924,50	0,00	609,27	57.393,28	fl. 358	55.169,44	fl. 442
	21104	485,00	0,00	23,30	0,00	4,20	457,50	fl. 357	439,72	fl. 440
fl. 361	21105	43.091,97	0,00	2.063,11	0,00	430,92	40.597,94	fl. 364	38.865,18	fl. 446
	21114	919,19	0,00	44,16	0,00	9,20	865,83	fl. 364	833,05	fl. 446
	21120	258.586,35	0,00	12.412,15	0,00	2.585,86	243.588,34		234.149,94	
fl. 368	21121	394.520,70	0,00	18.937,00	0,00	3.945,21	371.638,49		357.238,49	
						615.226,83	fl. 369	591.388,43	fl. 448	
	21131	258.111,63	0,00	12.389,36	0,00	2.581,12	243.141,15		233.720,07	
	21132	402.880,02	0,00	19.338,23	0,00	4.028,80	379.512,99		364.807,87	
						622.654,14	fl. 373	598.527,94	fl. 450	
fl. 374	21130	76.907,91	0,00	3.691,58	0,00	769,08	72.447,25	fl. 377	69.640,11	fl. 454
	21111	44.504,82	0,00	2.136,24	0,00	445,05	41.923,53	fl. 378	38.073,87	fl. 452
	21126	43.710,09	0,00	2.098,08	0,00	437,10	41.174,91	fl. 379	37.393,99	fl. 452
	21129	26.790,28	0,00	1.285,03	0,00	267,90	25.237,35	fl. 376	24.258,60	fl. 456
	21133	220.915,83	0,00	10.603,97	0,00	2.209,16	208.102,70	fl. 375	200.039,28	fl. 456
	21134	378.042,04	0,00	18.146,02	0,00	3.780,42	356.115,60	fl. 375	342.317,07	fl. 456
	21135	8.561,28	0,00	410,94	0,00	85,61	8.064,73	fl. 375	7.752,24	fl. 456
fl. 380	21136	93.777,12	0,00	4.501,31	0,00	937,77	88.338,04	fl. 383	84.915,18	fl. 458
	21125	728,40	0,00	34,97	0,00	7,28	686,15	fl. 383	659,57	fl. 462
	21137	2.758,88	0,00	132,42	0,00	27,59	2.598,87	fl. 383	2.498,17	fl. 462
	21148	221.079,13	0,00	10.611,81	0,00	2.210,79	208.256,53	fl. 384	200.187,15	fl. 464
	21149	386.733,20	0,00	18.563,19	0,00	3.867,33	364.302,68	fl. 384	350.186,91	fl. 464
	21150	8.808,16	0,00	422,80	0,00	88,08	8.297,28	fl. 384	7.975,79	fl. 464
fl. 387	21144	22.043,16	0,00	1.058,07	0,00	220,43	20.764,66	fl. 393	19.960,08	fl. 466
	21154	68.457,96	0,00	3.285,98	0,00	684,58	64.487,40	fl. 388	61.988,68	fl. 468
	21151	1.900,69	0,00	91,23	0,00	19,01	1.790,45	fl. 388	1.721,07	fl. 470
	21171	57.917,43	0,00	2.780,04	0,00	579,17	54.558,22	fl. 388	52.444,23	fl. 472
	21168	700,00	0,00	33,60	0,00	7,00	659,40	fl. 394	633,85	fl. 476
	21156	17.516,12	0,00	840,77	0,00	175,16	16.500,19	fl. 394	15.860,85	fl. 476
	21163	1.638,34	0,00	78,64	0,00	16,38	1.543,32	fl. 388	1.483,52	fl. 476
	21155	21.509,04	3,00	1.032,43	0,00	215,09	20.258,52	fl. 398	19.476,44	fl. 478
	21175	143,97	0,00	6,91	0,00	1,44	135,62	fl. 399	130,36	fl. 478
	21159	22.043,16	0,00	1.058,07	0,00	220,43	20.764,66	fl. 399	19.960,08	fl. 478
	21173	331.582,37	0,00	15.915,95	0,00	3.315,82	312.350,60	fl. 399	300.247,84	fl. 478
	21174	11.280,57	0,00	541,47	0,00	112,81	10.626,29	fl. 399	10.214,56	fl. 478

fl. 397	21172	289.000,59	0,00	13.872,03	0,00	2.890,01	272.238,55	fl. 399	261.690,03	fl. 478
	21153	51.922,29	0,00	2.492,27	0,00	519,22	48.910,80	fl. 398	44.419,52	fl. 482
	21183	21.509,04	0,00	1.032,43	0,00	215,09	20.261,52	fl. 398	19.476,44	fl. 484
	21191	2.841,85	0,00	136,41	0,00	28,42	2.677,02		2.573,29	
	21185	50.994,35	0,00	2.447,73	0,00	509,94	48.036,68		46.175,39	
							50.713,70	fl. 398	48.748,68	fl. 486
	21189	306,88	0,00	14,73	0,00	3,07	289,08	fl. 403	277,88	fl. 488
	21182	2.747,07	0,00	131,86	0,00	27,47	2.587,74	fl. 398	2.487,48	fl. 488
fl. 408	21187	131.699,83	0,00	6.321,59	0,00	1.317,00	124.061,24	fl. 409	119.254,20	fl. 490
	21188	441.651,57	0,00	21.199,28	0,00	4.416,52	416.035,77	fl. 409	399.915,48	fl. 490
	21190	10.132,45	0,00	486,36	0,00	101,32	9.544,77	fl. 409	9.174,94	fl. 490
	21180	22.043,16	0,00	1.058,07	0,00	220,43	20.764,66	fl. 409	17.535,33	fl. 490
	21139	55.336,86	0,00	2.656,17	0,00	553,37	52.127,32	fl. 413	47.340,69	fl. 492
	21164	21.509,04	0,00	1.032,43	0,00	215,09	20.261,52	fl. 413	19.476,44	fl. 494
	21202	21.509,04	0,00	1.032,43	0,00	215,09	20.261,52	fl. 413	19.476,44	fl. 496
	21198	30.376,30	0,00	1.458,06	0,00	303,76	28.614,48	fl. 413	0,00	fl. 500
	21165	53.335,14	0,00	2.560,09	0,00	533,35	50.241,70	fl. 413	45.628,21	fl. 500
	21205	106.094,78	0,00	5.092,55	0,00	1.060,95	99.941,28	fl. 411	96.068,82	fl. 500
	21196	22.043,16	0,00	1.058,07	0,00	220,43	20.764,66	fl. 411	19.960,08	fl. 500
	21206	447.635,64	0,00	21.486,51	0,00	4.476,36	421.672,77	fl. 411	405.334,07	fl. 500
	21208	9.263,07	0,00	444,63	0,00	92,63	8.725,81	fl. 411	8.387,71	fl. 500
	21207	741,40	0,00	35,59	0,00	7,41	698,40	fl. 411	671,34	fl. 500
	21209	170.657,55	0,00	8.191,56	0,00	1.706,58	160.759,41	fl. 413	154.530,41	fl. 500
	21203	47.413,53	0,00	2.275,85	0,00	474,14	44.663,54		42.932,95	
	21204	501,36	0,00	24,07	0,00	5,01	472,28		453,98	
							45.135,82	fl. 413	43.386,93	fl. 500
	21186	39.559,84	0,00	1.898,87	0,00	395,60	37.265,37	fl. 413	33.843,45	fl. 500
	21199	3.063,86	0,00	147,07	0,00	30,63	2.886,16	fl. 413	2.774,33	fl. 500

32. Com relação às retenções na fonte relativas às receitas financeiras, a ela juntou cópia do Livro Diário (Doc. 07 às fls. 505/527). Também, seguindo o mesmo entendimento anterior, os documentos juntados aos autos não são hábeis para comprovar a retenção na fonte.

33. Vale ressaltar que o comprovante de retenção na fonte é o documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a seu favor, pelo entendimento do que dispõem os art. 815 e 943 do RIR/1999 e art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004. Transcrevem-se a seguir os dispositivos legais citados:

“RIR/1999.

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

.....

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

.....

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

.....

Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004.

.....

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

34. Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que a beneficiária dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período.

35. Embora a manifestante alegue que a Receita Federal do Brasil reconheceu as retenções de CSLL realizadas por algumas empresas para as quais o contribuinte prestou serviço, notadamente a Nuclebras Equipamentos Pesados (CNPJ 42.515.882/0003-30) e Eletrobrás Termonuclear S/A (CNPJ 42.540.21 1/0001-67), conforme se verifica da cópia do despacho decisório exarado no aludido processo (Doc. 09 às fls. 529/531), nos autos do processo administrativo nº 12448.901207/2010-11, caberia a ela comprovar que houve retenções a título de IR. Não discrimina quais seriam esses valores que foram acatados.

36. Além do que houve várias retenções na fonte que foram acatadas no presente voto, inclusive das fontes citadas acima, além das já confirmadas no Despacho Decisório.

37. Diante desses fatos, só foram comprovados os valores de retenção informados em DIRF, como apresentado na coluna "f" da tabela 3 acima.

38. Vale ressaltar que, embora a manifestante tenha informado em Dcomp o código de retenção 6256, foram confirmadas em DIRF, sob código 6190. No mesmo sentido, códigos de retenção 6800, foram confirmadas em DIRF, sob código 3426.

39. Abaixo, inserem-se as telas de pesquisa do sistema de controle de DIRF para comprovação:

Consulta beneficiários por CNPJ básico				Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	00.322.818/0001-20	Nome empresarial:	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A			Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	28.68.46.47.56-46	Entrega:	21/10/2008 14:54h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	21/10/2008 20:08h	Visualizou extrato:	Sim
				Declaração certificada			
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	IBQN-INSTITUTO BRAS. QUALIDADE NUCLEAR.		Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	
		Anterior		Código de receita	Próximo		
Rendimentos tributáveis							
Meses	Rendimentos tributáveis			Imposto retido			
Total	21.902,51			351,27			

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133							
CNPJ do declarante:	00.322.818/0001-20	Nome empresarial:	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A								
			- INB								
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	28.68.46.47.56-46	Entrega:	21/10/2008 14:54h						
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	21/10/2008 20:08h						
				Gerado:	PGD						
				Visualizou extrato:	Sim						
					Declaração certificada						
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	IBQN-INSTITUTO BRAS. QUALIDADE NUCLEAR.								
				Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços						
◀ Anterior Código de receita Próximo ▶											
☐ Rendimentos tributáveis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>+</td> <td>Total</td> <td>635.406,19</td> </tr> </tbody> </table>						Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	+	Total	635.406,19
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido									
+	Total	635.406,19									

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133							
CNPJ do declarante:	00.394.502/0230-04	Nome empresarial:	CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO								
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	17.62.97.02.51-50	Entrega:	10/03/2005 15:38h						
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	08/04/2005 07:33h						
				Gerado:	PGD						
				Visualizou extrato:	Não						
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN								
				Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços						
☐ Rendimentos tributáveis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>+</td> <td>Total</td> <td>569.469,06</td> </tr> </tbody> </table>						Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	+	Total	569.469,06
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido									
+	Total	569.469,06									

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133							
CNPJ do declarante:	00.394.502/0337-43	Nome empresarial:	CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO								
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	17.14.36.80.77-00	Entrega:	13/04/2005 13:50h						
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/04/2005 16:59h						
				Gerado:	PGD						
				Visualizou extrato:	Não						
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN								
				Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços						
☐ Rendimentos tributáveis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>+</td> <td>Total</td> <td>79.302,53</td> </tr> </tbody> </table>						Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	+	Total	79.302,53
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido									
+	Total	79.302,53									

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133							
CNPJ do declarante:	42.515.882/0001-78	Nome empresarial:	NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP								
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	41.25.64.85.14-40	Entrega:	09/10/2008 10:31h						
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	09/10/2008 19:32h						
				Gerado:	PGD						
				Visualizou extrato:	Não						
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN								
				Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços						
☐ Rendimentos tributáveis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>+</td> <td>Total</td> <td>45.006,40</td> </tr> </tbody> </table>						Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	+	Total	45.006,40
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido									
+	Total	45.006,40									

Consulta beneficiários por CNPJ básico						Detalhamento Mensal		CONSC133							
CNPJ do declarante:	42.540.211/0001-67	Nome empresarial:	ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR		Contribuinte diferenciado										
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	34.57.06.27.98-69	Entrega:	23/01/2006 11:59h	Gerado:	PGD								
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	24/01/2006 10:06h	Visualizou extrato:	Sim								
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INST.BRASILEIRO QUAL. NUCLEAR.IBQN		Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica									
		Anterior		Código de receita	Próximo										
Rendimentos tributáveis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Total</td> <td>493.024,65</td> <td>7.395,38</td> </tr> </tbody> </table>										Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	Total	493.024,65	7.395,38
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido													
Total	493.024,65	7.395,38													

Consulta beneficiários por CNPJ básico						Detalhamento Mensal		CONSC133							
CNPJ do declarante:	42.540.211/0001-67	Nome empresarial:	ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR		Contribuinte diferenciado										
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	34.57.06.27.98-69	Entrega:	23/01/2006 11:59h	Gerado:	PGD								
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	24/01/2006 10:06h	Visualizou extrato:	Sim								
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INST.BRASILEIRO QUAL. NUCLEAR.IBQN		Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços									
		Anterior		Código de receita	Próximo										
Rendimentos tributáveis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Total</td> <td>6.650.072,35</td> <td>628.431,85</td> </tr> </tbody> </table>										Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	Total	6.650.072,35	628.431,85
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido													
Total	6.650.072,35	628.431,85													

Consulta beneficiários por CNPJ básico						Detalhamento Mensal		CONSC133							
CNPJ do declarante:	00.000.000/0001-91	Nome empresarial:	BANCO DO BRASIL S A		Contribuinte diferenciado										
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	22.10.20.29.33-63	Entrega:	05/07/2010 10:27h	Gerado:	Analizador								
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	06/07/2010 21:06h	Visualizou extrato:	Sim								
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN		Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ									
		Anterior		Código de receita	Próximo										
Rendimentos tributáveis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Total</td> <td>24.135,08</td> <td>4.826,00</td> </tr> </tbody> </table>										Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	Total	24.135,08	4.826,00
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido													
Total	24.135,08	4.826,00													

Consulta beneficiários por CNPJ básico						Detalhamento Mensal		CONSC133							
CNPJ do declarante:	01.701.201/0001-89	Nome empresarial:	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO		Contribuinte diferenciado										
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	04.55.97.02.66-74	Entrega:	17/09/2009 10:36h	Gerado:	PGD								
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	22/09/2009 19:23h	Visualizou extrato:	Sim								
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR IBQN		Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ									
		Anterior		Código de receita	Próximo										
Rendimentos tributáveis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Total</td> <td>5.414,59</td> <td>1.082,91</td> </tr> </tbody> </table>										Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	Total	5.414,59	1.082,91
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido													
Total	5.414,59	1.082,91													

40. No entanto, embora tenha sido comprovada a existência das retenções na fonte como descrito acima, ainda há que se verificar se a totalidade dos rendimentos, aos quais as retenções se referem, foram efetivamente oferecidos à tributação, para que possam ser considerados como antecipação do devido e, por via de consequência, poder compor o saldo negativo do período.

41. É importante mencionar que a apuração do saldo negativo de IRPJ é formado pela diferença entre o imposto apurado no final do período deduzido dos valores já antecipados, seja a título de retenções ou de imposto pago, pelo entendimento do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor:***

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

*III - do **imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;***

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo”(grifaram-se)

42. Nesse sentido, só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

43. Analisando-se a DIPJ nº 0924521 transmitida em 29/06/2005, que ainda permanece ativa, em especial a Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, observa-se que a contribuinte ofereceu a tributação, a título de receita de serviços, no montante de R\$ 10.542.955,51, e a título de receita financeira, no montante de R\$ 96.553,78, como destacado nas telas inseridas abaixo: (...)

44. Como base nos dados da tabela 3 descrita acima, pelas retenções na fonte, deveria ter sido oferecido à tributação, a título de receita de serviços, o montante de R\$ 7.471.133,17 e, a título de receita financeira, o montante de R\$ 32.609,19.

45. Desta forma, quanto às receitas de serviços e financeira, os rendimentos informados em DIRF guardam relação com as receitas informadas na DIPJ. Assim, todo o valor retido, no montante de R\$ 355.958,00, pode compor do(a) IRPJ devido(a) no final do período. Assim, foram confirmadas as parcelas, conforme tabela 5 abaixo:

Tabela 5 - PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito (a)	IR Exterior (b)	Fonte (c)	Pagamentos (d)	Estim.Comp.SNPA (e)	Estim.Parcel. (f)	dem.Estim.Comp. (g)	Soma Parc.Créd. (h)
PER/DCOMP	0,00	420.366,96	0,00	0,00	0,00	0,00	420.366,96
Confirmadas DD	0,00	5.152,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.152,99
Confirmadas Voto	0,00	350.805,01	0,00	0,00	0,00	0,00	350.805,01
Confirmadas Total	0,00	355.958,00	0,00	0,00	0,00	0,00	355.958,00

46. Nesse sentido, o valor confirmado acima, no montante de R\$ 355.958,00, deve compor o Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004, e tendo em vista que o(a) IRPJ devido(a) apurado(a) em DIPJ foi de R\$ 125.210,73, apura-se o saldo negativo pela seguinte equação exposta na tabela abaixo:

Tabela 6 - Apuração do Saldo Negativo

DIPJ IRPJ Devido(a) (a)	Crédito Confirmado (b)	IRPJ a Pagar (c)=(a)-(b)
125.210,73	355.958,00	-230.747,27

47. Como já havia sido reconhecido, no Despacho Decisório (fl. 569), o valor de R\$ 0,00, cabe reconhecer, aqui neste voto, a diferença do valor total reconhecido e aquele valor já reconhecido, resultando no valor de R\$ 230.747,27 (R\$ 230.747,27 - R\$ 0,00).

48. IV - CONCLUSÃO

49. Face o exposto, voto por dar procedimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório referente à IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de **R\$ 230.747,27** (valor original) e que se homologue a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido”

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou, que em relação às parcelas não reconhecidas, o acórdão recorrido contrariou entendimento já consolidado no CARF, externado pela Súmula nº 143, no sentido de que o comprovante de retenção não é o único meio de prova do imposto retido na fonte.

Sobre a questão, a Recorrente argumentou que comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de ausência dos comprovantes de retenção. E, que dessa forma, os (i) extratos bancários (e-fls. 328/413); (ii) Livro Diário (e-fls. 414/501); (iii) Planilha com relação das Notas Fiscais (e-fls. 502/504); e (iv) DIPJ (e-fls.252/327), anexados aos autos seriam suficientes para demonstrar o direito creditório que ampara a formação do Saldo Negativo.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e , de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, especialmente em relação à INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A – INB (CNPJ 00.322.81 8/0021-74), CENTRO TECNOLÓGICO DA MARI NHA EM SÃO PAULO (CNPJ 00.394 .502/0230-04), FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (CNPJ 23.274 .194/0001-19) e BANCO DO BRASIL (CNPJ 00 .000.000/4209-99), pois o fato não de essas fontes não terem declarado à RFB as retenções sofridas pela Recorrente, ou o terem feito sob código diverso, não impede sejam as mesmas confirmadas através de outros documentos, nos termos a Súmula CARF nº 143. **Além do que, ao realizar os pagamentos , foram retidos além do IRRF e da CSSL, PI S e COFINS, o que justifica a divergência no valor líquido.**

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, além dos comprovantes de recolhimento, a Recorrente também carreu aos autos, por ocasião da manifestação de inconformidade, cópia do Livro Razão Analítico da fonte pagadora, em que se constata o recolhimento e vinculação dos valores com o total do Imposto utilizado pela Recorrente na composição do Saldo Negativo do Ano-Calendário em questão.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da

liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça